



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 02

**Ref.: Processo de Licitação nº 010/2017 – Pregão 009/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão de dados pré-existentes, migração, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto, visita in loco e assessoria, para auxiliar nos trabalhos realizados pela Câmara Municipal de Formiga/MG.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, sediada na Rua João Pessoa, nº 1.183, Velha, CEP 89.036-001, Blumenau-SC, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 009/2017, encaminhada ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Formiga, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 8.1 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

#### **2 - DOS ITENS IMPUGNADOS**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

**II.1 – Alerta aos Gestores Públicos da Câmara Municipal de Formiga**  
(Direcionamento – Orçamento – Forma de julgamento das Especificações Técnicas)

A Impugnante ao verificar as disposições técnicas constantes do edital e de seu Anexo I, que trata das características obrigatórias dos sistemas a serem fornecidos, informa que constatou um evidente direcionamento a uma determinada solução tecnológica fornecida por uma conhecida empresa do mercado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

Alega ainda que as descrições técnicas do objeto pretendido não refletem um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico.

Apresenta exemplo de itens obrigatórios constantes do edital, mas fornecidos por apenas uma empresa do mercado:

### **- Contabilidade:**

13 - Permitir a anulação automática e manual dos empenhos por estimativa no final do exercício, evitando a inscrição em restos a pagar;

14 - Possibilitar o pagamento da nota de empenho, restos a pagar e despesas extras, sendo que a cada nota de pagamento deve permitir informar mais de uma conta pagadora, inclusive de bancos diferentes;

41 - Permitir cadastrar contratos e prestação de contas de contratos;

49 - Emitir relatório com as deduções para o Imposto de Renda;

53 - Permitir a transferência automática de saldos para o exercício seguinte após o encerramento do exercício;

67 - Permitir efetuar os lançamentos contábeis referentes a etapa intermediária entre o empenho e a liquidação conforme MPCASP (PARTE IV - PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO);

### **- Tesouraria:**

3 - Permitir o controle das aplicações financeiras;

24 - Permitir a contabilização e baixa automática dos registros da folha de pagamento;

### **- Folha de Pagamento:**

24 - Permitir o controle da escolaridade mínima exigida para o cargo;

73 - Permitir a emissão de gráficos e relatórios com a evolução do gasto mensal com a folha de pagamento e das admissões/demissões, podendo selecionar ou não pelo organograma do órgão;

### **- Compras e Licitações:**

6 - Permitir cadastrar fornecedores, informando dados como ramo de atuação, documentação jurídica (cnd's), dados bancários, dentre outros;

13 - Permitir o controle de gastos por unidade orçamentária através de limites mensais preestabelecidos pelo usuário;

20 - Permitir a consulta dos fornecedores de determinado material ou ramo de atividade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

36 - Sempre que houver preço registrado de um produto, caso exista a requisição do mesmo produto o sistema emitirá um aviso ao usuário do preço registrado;

37 - Permitir gerar arquivos para Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio do SICOM;

38 - Gerar relatório completo de inconsistências na geração dos arquivos para o SICOM, com a indicação detalhada dos campos a serem alterados ou corrigidos na fase de pré-validação dos arquivos;

46 - Gerar cronograma de pagamentos dos contratos, possibilitando controlar a situação (pago, vencido ou a vencer);

47 - Possuir cronograma de entrega dos itens dos contratos controlando a situação (entregue, vencido a vencer);

### **- Patrimônio:**

1 - Possuir cadastro completo para informação dos dados dos bens móveis e imóveis como dados da nota de empenho, comprovantes, fornecedor, processo licitatório, estado de conservação do bem, forma de aquisição, moeda, situação do bem, conta contábil, natureza do bem, dentre outras;

11 - Possibilitar incorporação automática de bem patrimonial a partir do registro de entrada do mesmo no sistema de almoxarifado;

15 - Possuir cadastro de conversão de moedas, para cadastrar bens adquiridos em outras épocas convertendo automaticamente para o valor atual ao cadastrar o bem;

19 - O sistema deverá ser integrado com o sistema de almoxarifado e compras para possibilitar a incorporação automática de bens adquiridos;

21 - Permitir a emissão de gráficos que permitam uma visão gerencial dos dados;

### **- Almoxarifado:**

23 - Permitir a unificação de materiais duplicados, com transferência de todas as movimentações;

26 - Possibilitar a emissão da ficha de estoque, mostrando as entradas/saídas (físicas e financeiras) realizadas em determinado período por material, com indicação do saldo anterior e no final do período;

### **- Frotas:**

1 - Emitir a ordem de abastecimento permitindo o lançamento automático da despesa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

2 - Permitir controlar o consumo de combustível e média por veículo, emitindo relatório com o status de consumo: alto, normal, baixo;

3 - Permitir controlar serviços, peças e acessórios efetuadas nos veículos, assim como a garantia das mesmas;

6 - Permitir controlar as licitações de combustíveis, informando a quantidade licitada gasta e o saldo restante;

14 - Emitir planilhas para preenchimento das viagens dos veículos, contendo os campos: centro de custo requerente, placa do veículo, quilometragem de saída e de chegada, nome do motorista e data/ hora de saída e chegada;

### **- Controle Interno:**

1 - Atender as exigências da Lei 4.320, Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação às atribuições do sistema de Controle Interno no âmbito municipal;

9 - Permitir que servidores aos quais é dirigido o questionário possam anexar relatórios que justifiquem suas respostas;

13 - Permitir a elaboração de alertas via sistema gerando informações para acompanhamento do controle interno acerca das aplicações legais, encaminhando estas informações por e-mail;

### **- Portal da Transparência:**

2 - Possui funcionalidade para aumento da granularidade das informações exibidas;

8 - Permitir personalizar o nível de detalhamento das consultas apresentadas;

A Impugnante afirma que o edital em referência traz consigo especificações técnicas tidas como obrigatórias bastante idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais tiveram participação de um único fornecedor: Pregão Presencial 02/2017 (Câmara Municipal de Marilândia/ES); Pregão Presencial nº 133/2017 (Prefeitura de Guaranésia/MG); Pregão Presencial nº 11/2017 (CIDESA/MT); Pregão Presencial 103/2015 (Prefeitura de Lagoa da Prata/MG); dentre outros.

Afirma ainda que os sistemas especificados no edital contemplam uma solução tecnológica pertencente de modo exclusivo a uma determinada empresa do ramo.

A impugnante questiona algumas questões com base no relatado: i) na pesquisa realizada não se verificou que os editais observados sempre traziam o mesmo modelo de especificação técnica? ii) na pesquisa realizada também não se verificou outro detalhe importante: tais editais sempre tiveram ao final o mesmo fornecedor? e, iii) como é possível a outras centenas de entes públicos municipais que licenciam os mesmos sistemas integrados de gestão pública que os ora licitados elaborarem termos de referências com especificações similares e obterem competição e vitórias de fornecedores distintos e variados?



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

Afirma ainda que os editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado.

Questiona como foi possível obter três ou mais orçamentos de empresas do mercado para se obter o preço estimado da presente licitação, uma vez constando no edital uma descrição técnica bastante individualizada e ainda sem intenção dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa.

Solicita que sejam divulgados os orçamentos obtidos e os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

Declararam que inexistente justificativa técnica que ampare a imposição de tais descrições, as quais, caso mantidas, arruinarão a competição desejada para a licitação ora realizada, bem como será alvo de encaminhamento às autoridades competentes visando a anulação do presente certame licitatório.

A impugnante alega ainda que a administração deve buscar sempre o aumento da competitividade e que as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo.

Assim, informam que revela-se necessária a alteração do Edital de Licitação, na forma da legislação pátria, permitindo-se um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando mais barata a contratação em face da ampliação da competitividade sob pena de estar-se ferindo o princípio da legalidade.

Além disso, apresentam uma alternativa legal para solucionar o caso em tela e preservar o desejo dessa entidade pelos sistemas e especificações constantes no Anexo I, seria inserir como critério de classificação da análise técnica dos softwares licitados não o atendimento a 90% dos itens de cada módulo, mas, sim, de 90% do total geral de funcionalidades, sendo que os outros 10% seriam atendidos em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo licitante/futuro contratado, o qual faria tal compromisso por meio de uma declaração a ser inserida em sua proposta comercial.

### **II.2 – Da Visita Técnica Obrigatória**

Segundo a impugnante, a visita técnica obrigatória solicitada no item 3.4 do edital, não possui o mínimo respaldo legal, sendo exigência ultrapassada e que não mais se utiliza em licitações como requisito obrigatório. Apresenta, inclusive, jurisprudência nacional que a licitante não pode obrigar o interessado a comparecer ao local de execução dos serviços e incluir tal documento comprobatório de comparecimento como requisito de participação, que dirá de habilitação.

Informa que o entendimento do TCU é claro, até porque inexistente na legislação relativa a licitações a obrigatoriedade de realização de visita técnica em momento anterior à abertura do procedimento como requisito obrigatório de participação. Pelo contrário, a mera declaração do licitante já supre tal visita.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

Diante disso, a Impugnante compreende que a vistoria técnica é um direito dos licitantes e não uma obrigação como quer impor o edital. Alega que deve ser permitida, para fins de habilitação no certame licitatório referenciado, a apresentação, de modo alternativo, de uma declaração emitida pelo próprio licitante firmando compromisso em atender ao objeto licitado, sem a possibilidade de alegação posterior de desconhecimento do local e das instalações pertinentes aos serviços.

De acordo com a impugnação, por meio de tal medida, o ônus da escolha de realizar a vistoria prévia será do particular, que não poderão posteriormente alegar desconhecimento das condições para a execução do serviço. Ao mesmo tempo a Administração Pública licitante permanecerá resguardada de possíveis inexecuções contratuais, uma vez que será prestada declaração de conhecimento do serviço objeto da licitação onde o licitante assumirá a responsabilidade por eventual erro em sua proposta decorrente da falta de visita presencial ao local.

### **II.3 – Exame da Amostra Não Coincidente com a Entrega das Propostas**

A Impugnante relata que de acordo com o disposto nos itens 10.13 a 10.15 do edital, são estabelecidas duas fases ao Pregão, quais sejam, a classificação das propostas com base no menor preço identificado na fase de lances e, posteriormente, a avaliação das condições de habilitação do detentor do menor preço, após as quais, caso estejam de acordo com os requisitos fixados, o mesmo é declarado como licitante vencedor. No entanto, no item 10.20, indica que, após encerrado o procedimento licitatório e apenas antes da adjudicação, a empresa declarada vencedora deverá realizar uma demonstração dos softwares ofertados para comprovar se os mesmos atendem ou não às exigências do Termo de Referência.

Segundo a impugnação, apenas após declarado o vencedor e antes da homologação da licitação é que o licitante terá que se submeter a uma demonstração técnica de compatibilidade dos softwares ofertados. A fase recursal em momento único nas licitações sob a modalidade Pregão, já terá se encerrado antes de se saber se o mencionado concorrente atende aos requisitos exigidos. Com isso, uma demonstração marcada dias depois do final da sessão pública extermia a possibilidade de se manejar qualquer recurso quanto a tal fase de demonstração, caracterizando grave cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. E mesmo tal demonstração sendo realizada antes da homologação e já com a fase recursal encerrada, há previsão de desclassificação do licitante vencedor, caracterizando uma terceira fase ao Pregão, onde o concorrente pode ser excluído mesmo já tendo sido aprovado nas fases previstas em lei, conforme item 10.20.8.1 do edital.

Sendo assim, a Impugnante questiona: como se inserir uma fase de apresentação dos softwares em momento posterior à fase recursal, quando já declarado vencedor e apenas antes da adjudicação? No caso do edital em tela, a demonstração técnica conta com a possibilidade de desclassificação, mas, será realizada somente após o fim da licitação, quando já encerrada a fase recursal e antes da assinatura do contrato.

A Impugnante questiona ainda sobre a viabilidade da fase recursal, ou seja, como o licitante poderá manifestar de fato sua intenção recursal e motivá-la imediatamente, sob pena de preclusão se a análise dos sistemas (objeto licitado) será realizada depois de encerrada a licitação?



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

Alega que antes de se declarar o vencedor e proceder à automática abertura do prazo para manifestação da intenção de recorrer, o órgão licitante deve realizar a análise da demonstração dos sistemas informatizados do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Classificado o licitante na fase de demonstração, o envelope de habilitação de tal proponente seria aberto e enfim declarado um vencedor, caso atendidas todas as condições, com a abertura de oportunidade para que eventual participante inconformado fundamente ou não sua intenção recursal.

Por fim, a Impugnante declara que soa inimaginável declarar uma empresa vencedora sem saber se a mesma atende ao que a Câmara determina como requisitos mínimos (Anexo I) ou sem apurar se as especificidades de cada módulo a ser contratado são cumpridas, já que, segundo a Impugnante: i) a entidade finalizará a licitação sem avaliar se a empresa vencedora atende de fato ao que o edital exige; ii) apenas depois de encerrada a licitação é que será possível à gestão dessa Câmara saber efetivamente sobre o atendimento do licitante vencedor aos quesitos impostos pelo edital; iii) uma análise classificatória do objeto proposto tem que se dar de forma pública e obrigatoriamente antes do encerramento da sessão pública, bem como anteriormente à declaração do vencedor e da abertura da fase recursal.

### **II.4 – Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos**

Neste item, a Impugnante alega que o edital em comento disciplina em seu item 10.20 e subitens a realização da demonstração técnica dos softwares licitados ao licitante vencedor, para fins de homologação do objeto, depreendendo-se várias irregularidades. Primeiramente, a demonstração em questão prescinde de informações importantes acerca da análise de conformidade do objeto, as quais precisam ser esclarecidas a todos os interessados. Por exemplo, não ficou definido no edital:

- qual o tempo máximo entre a declaração de vencedor e início da demonstração pelo licitante vencedor;
- qual o tempo máximo de duração da demonstração que terá o licitante vencedor para realiza-la; e
- quem integrará a comissão de avaliação (portaria de nomeação).
- como eventual licitante vencedor poderá recorrer caso ele mesmo não atenda à prova de conceito?
- e seus concorrentes, como recorrerão se o licitante que se submete a tal fase já foi declarado vencedor e esta apenas serve para fins de adjudicação, ou seja, já ultrapassada a fase recursal?

Diante disso, a Impugnante sugere que tais critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, de modo igualitário e transparente a todos os licitantes, na forma em que ora requerida.

### **II.5 – Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados (Plano de Treinamento e Estrutura de Informática)**

A Impugnante alega que o julgamento proferido nas licitações precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidas no edital. Destaca que deveriam estar previstas no edital as condições mínimas de



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

treinamento dos sistemas informatizados licitados, o que não foi determinado no Edital, deixando aos licitantes a tarefa de mensurarem em suas propostas o que melhor lhes aprouverem. Alguns itens elencados pela Impugnante: carga horária, programa de treinamento, número de servidores a serem treinados, prazo e local de realização, dentre outras.

Alega que sem essas características mínimas do treinamento, um licitante pode ofertar treinamentos mais sofisticados, com maior duração e melhores recursos, enquanto outro pode cotar preço com base em treinamento básico de menor duração.

Questiona qual foi a base referencial sob a qual uma empresa propôs treinamentos a essa entidade e se é possível ofertar preço para algo que sequer se sabe a dimensão.

Além disso, destaca que no Anexo I é solicitado que o sistema operacional e o banco de dados sejam fornecidos pela contratada, contudo em lugar algum é mencionada a quantidade de usuários e a quantidade de informações que serão transacionadas/hospedadas. E que, a ausência de tais informações básicas simplesmente inviabiliza a precificação e consequente composição da proposta comercial pelos licitantes.

Por fim, alega a licitante que deve-se revisar o edital, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do procedimento. Espera o acolhimento e provimento da impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios ora expostos, na forma da lei.

### **3 - DA ANÁLISE**

O Pregoeiro reuniu-se com a Comissão de Licitação, Controladoria, Assessoria Jurídica e demais setores técnicos para analisar a impugnação ora apresentada, sendo as análises de cada item apresentadas a seguir:

#### **II.1 – Alerta aos Gestores Públicos da Câmara Municipal de Formiga (Direcionamento – Orçamento – Forma de julgamento das Especificações Técnicas)**

Não houve a intenção de direcionar o edital para qualquer empresa, tanto que o edital utilizado na última licitação com o mesmo objeto da Câmara Municipal de Formiga, ocorrida em 2013, conforme Processo Licitatório nº 010/2013, Pregão nº 010/2013, foi praticamente idêntico a esse e à época houve a participação de três empresas, ou seja, se as mesmas participaram, com certeza elas atendiam aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Um edital que nos auxiliou como referência na elaboração do edital de 2013, foi da Câmara Municipal de Pará de Minas, ocorrido em 2013, sendo que a empresa vencedora em tal certame foi diferente da empresa que venceu na Câmara Municipal de Formiga.

Além disso, no item 19.5 do Edital consta o seguinte:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

*19.5 - Durante a fase de julgamento do processo licitatório, a empresa classificada em primeiro lugar, deverá realizar uma demonstração prática dos sistemas licitados, de forma a comprovar o atendimento de **no mínimo 90% (noventa por cento) dos itens de cada módulo**, previstos no item “03 - Especificações Técnicas” do presente Termo de Referência, por uma Comissão Técnica de Avaliação, nomeada para esta finalidade. (grifo nosso)*

Sendo assim, não há o que se falar em direcionamento.

Quanto aos itens que a Impugnante julga desnecessários, a equipe técnica que trabalha diretamente com os sistemas analisou os mesmos e decidiu que apenas os seguintes itens podem ser desconsiderados, a saber:

- Contabilidade: 41
- Tesouraria: 3
- Folha de Pagamento: 73
- Compras e Licitações: 37
- Patrimônio: 11, 15, 19 e 21
- Frotas: 1, 2, 3 e 14
- Controle Interno: 9 e 13
- Portal da transparência: 2 e 8

A equipe técnica julgou necessário alterar a redação de alguns dos itens citados, e os mesmos passarão a vigor com a seguinte redação:

- Contabilidade:

13 - Permitir a anulação dos empenhos por estimativa no final do exercício, evitando a inscrição em restos a pagar;

53 - Permitir a transferência de saldos para o exercício seguinte após o encerramento do exercício;

- Tesouraria:

24 - Permitir a contabilização e baixa dos registros da folha de pagamento;

Os demais itens são considerados importantes e essenciais para a realização dos trabalhos desta Casa Legislativa.

Quanto a pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal, constam nos autos do Processo as solicitações de orçamento bem como as respostas das empresas, todas feitas de modo eletrônico. Foram enviadas solicitações para 5 (cinco) empresas, sendo que obteve-se resposta com o respectivo orçamento de 3 (três) empresas, inclusive desta Impugnante. Nenhuma das empresas solicitou informação adicional a fim de auxiliar na elaboração da proposta financeira, sendo que, caso solicitassem, seriam prontamente atendidas, uma vez que era o interesse da Câmara em conseguir tais orçamentos para fins de abertura do procedimento licitatório em comento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

**CNPJ. 20.914.305/0001-16**

No que diz respeito à solicitação da Impugnante de alterar o critério de classificação, consideramos inviável. No total, são 9 (nove) módulos, totalizando 370 (trezentos e setenta) itens, com a seguinte quantidade de itens em cada (ainda sem considerar as alterações):

- 01- Contabilidade Pública e Planejamento Institucional (PPA, LDO e LOA): 72
- 02- Tesouraria: 25
- 03- Gestão de Pessoal (Recursos Humanos) e Folha de Pagamento: 100
- 04- Compras, Licitações e Contratações Públicas: 64
- 05- Patrimônio Público: 22
- 06- Almoxarifado: 32
- 07- Frotas: 15
- 08- Controle Interno: 17
- 09- Portal de Transparência Pública: 23

A Impugnante solicita que alteremos o critério de classificação da análise técnica dos softwares licitados passando a ser de 90% do total geral de funcionalidades, sendo que os outros 10% seriam atendidos em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo licitante/futuro contratado, o qual faria tal compromisso por meio de uma declaração a ser inserida em sua proposta comercial, e não o atendimento a 90% dos itens de cada módulo, como descrito no edital.

Ocorre que 90% de 370 (trezentos e setenta) itens atendidos, sobriam 10%, ou seja, 37 (trinta e sete) itens que poderiam não ser atendidos e a licitante ser a vencedora. Ocorre que 6 (seis) dos 9 (nove) módulos solicitados, possuem menos de 37 (trinta e sete) itens, o que poderia fazer com que um determinado módulo não seja atendido em nenhum item!

Quanto ao prazo sugerido de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral dos itens, consideramos que os 90 (noventa) dias do prazo de implantação sejam suficientes, não sendo necessário alterar este item. Até porque, durante a fase da implantação, o sistema deve ser todo apresentado e os servidores treinados, devendo então ser atendido integralmente todos os requisitos solicitados no Termo de Referência.

### **II.2 - Da Visita Técnica Obrigatória**

Quanto à exigência acerca da vistoria nas dependências da Câmara Municipal, a julgar pelo objeto da licitação, é condição essencial que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto da licitação, por meio de visita às instalações da Instituição, a fim de conhecer os espaços, os equipamentos, a estrutura do local e os servidores usuários dos sistemas, visto que se trata de Sistema de Gestão Pública, o que seria essencial o conhecimento do órgão para formação de preços da proposta financeira. Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto. Não obstante, esta Administração entende que exigir tal documento, estaria resguardando o interesse da Instituição em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de fornecimento, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir princípios constitucionais. Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara (TC 019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

*13.6.1.A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.*

Importa ressaltar que a exigência da visita técnica encontra amparo no art. 30, III, da Lei 8.666/93 e o art. 15, inciso VIII, da IN nº 02/08, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, in verbis:

*Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços. Ocorre que algumas particularidades não há como descrever no Termo de Referência, e, por conseguinte, no Edital da Licitação. Portanto, consideramos ser essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma precisão quanto à composição dos custos da proposta.

Porém, como destacado pela Impugnante, se a visita técnica for opcional, o licitante poderá fazer uma declaração firmando o compromisso em atender ao objeto licitado, sem a possibilidade de alegação posterior de desconhecimento do local e das instalações pertinentes aos serviços. Com isso, a Administração Pública licitante permanecerá resguardada de possíveis inexecuções contratuais, uma vez que será prestada declaração de conhecimento do serviço objeto da licitação onde o licitante assumirá a responsabilidade por eventual erro em sua proposta decorrente da falta de visita presencial ao local.

### **II.3 – Exame da Amostra Não Coincidente com a Entrega das Propostas**

Inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Todavia, a sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade.

Entretanto nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

*“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).*

Nesse sentido a Corte de Contas da União manifestou-se:

***A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar***  
*Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

*primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.*

O Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública do TCE/MG é bem claro quanto a essa questão:

*“Apresentação de amostra ou demonstração técnica é procedimento da fase de classificação da licitação. Ela não pode ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, no caso das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, ou do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso da modalidade Pregão.”*

Dessa forma não há que se falar, em exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

Contudo a solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

### **II.4 – Da Demonstração Técnica - Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos**

O Pregoeiro reuniu-se com a Comissão Permanente de Licitação, Controladoria e Assessoria Jurídica para analisar a impugnação de tal item e verificou-se que o item questionado realmente não havia prazo determinado para que a licitante vencedora apresente a demonstração, dessa forma tem como razoável ser estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da declaração do licitante vencedor, para que se realize a demonstração, podendo caso seja aprovado pela comissão designada, haver prorrogação do prazo inicialmente estipulado de no máximo mais 01 (um) dia útil.

Quanto ao questionamento levantado acerca do tempo disponibilizado para apresentação do objeto licitado, importante frisar que é impossível ser mensurado, uma vez que são 370 (trezentos e setenta) itens e não é conhecida a dinâmica utilizada por cada empresa licitante para o fazer.

Frisa-se ainda se tratar de tópico irrelevante, uma vez que, a empresa vencedora irá fazer a demonstração de seu produto para ser feita análise se atende ao edital ou não, devidamente acompanhada de fiscais e representantes das empresas licitantes, sendo irrelevante em qual prazo o faça, priorizando nesse caso o interesse público, qual seja, o real atendimento do software aos termos editalícios.

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar *imediate*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

e *motivadamente* a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos.

Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no *final da sessão*, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) *dias úteis*.

É certo que o **momento próprio para manifestar intenção de recorrer é ao final da sessão**, já que, somente neste ponto, é que o Pregoeiro terá declarado o vencedor do certame. Estabelece-se, assim, perfeita harmonia entre o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000. Entendimento contrário implica em ofensa à garantia do *devido processo legal* (cf. incisos LIV e LV da CF).

Ainda cabe ressaltar que, nos termos dos itens 10.20 e seguintes do edital, somente após a demonstração e confirmação de que o produto da empresa licitante vencedora, atende o estabelecido no edital é que se *homologará a adjudicação para determinar a contratação*, caso isso não ocorra, a licitante que não atendeu tais requisitos será desclassificada e o pregoeiro convocará a segunda melhor proposta para realizar a demonstração e assim sucessivamente, não havendo que se falar portanto de nenhuma contrariedade aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Por fim, no que se refere ao questionamento realizado pela impugnante, sobre a comissão de avaliação, insta esclarecer que a mesma já foi nomeada, de acordo com Portaria 13/2018 de 04 de janeiro de 2018, fazendo parte integrante dos autos do processo.

### **II.5 – Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados (Plano de Treinamento e Estrutura de Informática)**

Quanto ao Plano de Treinamento, previsto no item 4.3 do Termo de referência, foram apresentados os requisitos mínimos que devem ser observados pela empresa vencedora quando da realização do treinamento junto aos servidores. Como cada sistema é diferente, é impossível para esta Câmara estabelecer como se dará tal treinamento. Cada empresa adota a metodologia adequada ao seu sistema, dentro dos requisitos mínimos solicitados no Termo de Referência.

Alguns dos pontos questionados, como carga horária, programa de treinamento, número de servidores a serem treinados, prazo e local de realização. Sendo assim, revisamos toda a parte do Treinamento, visando acrescentar informações realmente necessárias, que passará a vigor com a seguinte redação:

#### **(4) SERVIÇOS AGREGADOS**

*Os serviços a serem prestados nesta licitação também compreendem:*

**4.1 - MIGRAÇÃO DE DADOS:** *A migração de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso são de responsabilidade da empresa proponente. A Câmara deverá disponibilizar os dados para a empresa vencedora do certame.*

**4.2 - IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO:** *Refere-se à prestação de serviços de instalação, parametrização, configuração, customização,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

testes e liberação definitiva para os usuários dos sistemas. Na implantação dos sistemas acima discriminados, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:

- Instalação e configuração dos sistemas licitados;
- Customização dos sistemas;
- Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;
- Parametrização inicial de tabelas e cadastros;
- Estruturação de acesso e habilitações dos usuários;
- Adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pela Câmara;
- Ajustes de cálculos, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.

4.2.1 - Para cada um dos sistemas e subsistemas licitados, quando couber, deverão ser cumpridas as atividades de instalação, configuração e parametrização de tabelas e cadastros; adequação de relatórios e logotipos; estruturação dos níveis de acesso e habilitações dos usuários; adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados por esta entidade ajustes nos cálculos, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.

4.2.2 - Acompanhamento aos usuários, na sede da Câmara, em tempo integral na fase de implantação dos sistemas e pelo período de 60 (sessenta) dias após a implantação.

4.2.3 - A conversão da base de dados e reestruturação das informações existentes no sistema de informação da Câmara Municipal serão efetuadas com base em arquivos formato TXT e lay-out fornecidos pela CONTRATANTE, cujos principais cadastros estão listados abaixo, bem como o número aproximado de registros:

- Número de Servidores Públicos: 45 (registro aproximado)
- Histórico de Folha de Pagamento desde: 2002
- Contabilidade Pública desde: 1996
- Processos de Compras desde: 2007
- Cadastro de Produtos: 2.831 (registro aproximado)
- Cadastro de Fornecedores: 1.611 (registro aproximado)
- Cadastro Patrimonial: 1.365 (registro aproximado)
- Cadastro de Veículos: 04 (registro aproximado)

4.2.4 - Todas as decisões e entendimentos entre as partes durante o andamento dos trabalhos e que impliquem em modificações ou implementações nos planos, cronogramas ou atividades pactuados, deverão ser prévia e formalmente acordados e documentados entre as partes.

4.2.5 - A empresa contratada responderá pelas perdas, reproduções indevidas e/ou adulterações que por ventura venham a ocorrer nas informações da CONTRATANTE, quando estas estiverem sob sua responsabilidade.

4.2.6 - A empresa contratada e os membros da equipe guardarão sigilo absoluto sobre os dados e informações do objeto da prestação de serviços ou quaisquer outras informações a que venham a ter conhecimento em decorrência da execução das atividades previstas no contrato, respondendo contratual e legalmente pela inobservância desta alínea, inclusive após o término do contrato.

4.3 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO: refere-se à capacitação dos usuários da CONTRATANTE para operar plenamente os sistemas, utilizando todos os recursos existentes, nas quantidades mínimas de usuários abaixo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

- 01- Contabilidade Pública e Planejamento Institucional (PPA, LDO e LOA): 3
- 02- Tesouraria: 3
- 03- Gestão de Pessoal (Recursos Humanos) e Folha de Pagamento: 3
- 04- Compras, Licitações e Contratações Públicas: 7
- 05- Patrimônio Público: 4
- 06- Almoxarifado: 4
- 07- Frotas: 4
- 08- Controle Interno: 2
- 09- Portal de Transparência Pública: 4

4.3.1 - Cada proponente deverá apresentar um plano de treinamento destinado à capacitação dos usuários para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas, abrangendo os níveis funcional e gerencial, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;
- Conteúdo programático;
- Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, documentação técnica, etc.;
- Carga horária de cada módulo do treinamento;
- Processo de avaliação de aprendizado;
- Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, filmes, slides, apostilas, fotos, etc.)

4.3.2 - A contratada deverá treinar os usuários de cada sistema licitado, dentro do período de implantação, não podendo o treinamento ser de forma simultânea, uma vez que há alguns usuários que serão treinados em quase todos sistemas.

4.3.3 - A contratada deverá apresentar, à época do treinamento, o curriculum vitae de cada instrutor.

4.3.4 - A contratante resguardar-se-á o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado com instrumentos próprios, sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá a contratada, sem ônus para o contratante, ministrar o devido reforço.

4.3.5 - O treinamento deverá ser realizado em local, datas e horários a serem definidos em comum acordo entre a Câmara Municipal de Formiga e os profissionais da CONTRATADA;

4.3.6 - Caberá à CONTRATADA providenciar servidor de banco de dados e/ou aplicativo com os módulos devidamente instalados e configurados para treinamento, bem como estações de trabalho e prover o material didático e os manuais necessários para um bom aprendizado. Os manuais usados no curso deverão ser idênticos àqueles usados nos sistemas. A proponente pode utilizar apostilas próprias para o treinamento, desde que forneça junto, pelo menos, um conjunto completo de manuais oficiais usados nos sistemas.

#### 4.4 - Suporte Técnico

4.4.1 - Esclarecer dúvidas que possam surgir durante a operação e utilização dos sistemas;

4.4.2 - Auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos, desde que não exista backup adequado para satisfazer as necessidades de segurança;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

4.4.3 - *Treinamento dos usuários da Câmara Municipal na operação ou utilização do sistema em função de substituição de pessoal, tendo em vista demissões, mudanças de cargos, etc.,*

4.4.4 - *Elaboração de quaisquer atividades técnicas relacionadas à utilização dos sistemas após a implantação e utilização dos mesmos, como: gerar e validar arquivos para órgãos governamentais, instituição bancária, gráfica, Tribunal de Contas, auxílio na legislação, na contabilidade e na área de informática, entre outros.*

4.4.5 - *Será aceito suporte aos sistemas licitados via acesso remoto mediante autorização prévia, sendo de responsabilidade da contratada o sigilo e segurança das informações.*

4.4.6 - *Deverá ser garantido atendimento para pedidos de suporte telefônico no horário das 8:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira.*

4.4.7 - *Não será pago nenhuma bonificação ou hora técnica à CONTRATADA em caso de visita técnica in loco, devendo estes gastos estarem inclusos no valor da proposta mensal.*

Mais a frente a Impugnante relatou que “em lugar algum é mencionada a quantidade de usuários e a quantidade de informações que serão transacionadas/hospedadas”. Quanto aos usuários, já foi respondido acima e já quanto ao segundo questionamento, informamos que o item 5 – Estrutura de Informática do Termo de Referência será reestruturado de forma a responder aos questionamentos, conforme segue:

### (5) **ESTRUTURA DE INFORMÁTICA**

*Os sistemas propostos deverão rodar obedecendo aos seguintes requisitos:*

<i>Arquitetura operacional</i>	<i>CLIENTE/SERVIDOR-THIN CLIENT</i>
<i>Protocolo de comunicação de rede</i>	<i>TCP/IP</i>
<i>Sistema operacional do servidor</i>	<i>Funcionar em rede sob um dos sistemas operacionais Windows Server 2008 ou versão posterior, GNU/Linux. Todos os custos para implantação nos servidores e nas estações de trabalho, incluindo qualquer tipo de licenciamento necessário, deverão ser totalmente assumidos pela Contratada.</i>
<i>Banco de Dados</i>	<i>O sistema deve utilizar Banco de Dados relacional ou orientado a objetos. Se o licitante optar por soluções que representem custos e investimentos para o banco de dados (por ex.: ORACLE, MICROSOFT SQL SERVER, DB2, SYBASE SQL ANYWHERE e assemelhados), a contratante aceitará a solução proposta, desde que todos os custos para implantação nos servidores e nas estações de trabalho, incluindo qualquer tipo de licenciamento necessário, sejam totalmente assumidos pela Contratada.</i>
<i>Sistema operacional cliente (estações)</i>	<i>Windows 7 Professional ou superior – 32 bits ou posteriores. Os softwares dos clientes/estações já serão fornecidos pela CONTRATANTE.</i>
<i>Navegadores</i>	<i>Internet Explorer, Google Chrome e/ou Mozilla Firefox</i>
<i>Base Dados</i>	<i>Atualmente a estrutura de dados da Contratante está em torno de 9GB.</i>
<i>Números de Usuários</i>	<i>Compatível com ambiente multiusuário, permitindo a realização de tarefas concorrentes sem limites de conexão. Atualmente, a Câmara</i>



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

	<i>possui aproximadamente 10 (dez) usuários que trabalham diretamente com os sistemas (registro aproximado).</i>
--	--

*Os sistemas propostos deverão rodar com a seguinte configuração mínima de hardware:*

<i>Hardware servidor/cliente</i>	<i>Os softwares deverão rodar em um servidor Intel core I5 – 4460 – CPU @ 3,20ghz - 8 GB RAM – 1TB de HD de propriedade da CONTRATANTE.</i>
----------------------------------	---

### 4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, acolho o pleito da impugnação, parcialmente, e passo a decidir conforme o seguinte:

#### **II.1 – Alerta aos Gestores Públicos da Câmara Municipal de Formiga (Direcionamento – Orçamento – Forma de julgamento das Especificações Técnicas)**

Item acolhido parcialmente.

- Não há que se falar em direcionamento, conforme relatado no item 3 – Da Análise, desta Resposta, uma vez que o edital exige o atendimento de 90% (noventa por cento) dos itens;
- Foram desconsiderados alguns itens que esta Impugnante julgou desnecessários, e ainda, a redação de outros foi alterada, conforme descrito no item 3 – Da Análise, desta Resposta;
- Quanto ao critério de classificação, não haverá alterações.

#### **II.2 – Da Visita Técnica Obrigatória**

Item acolhido integralmente.

- A realização da vistoria “in loco” solicitada no item 3.4 do Edital, deverá ser facultativa aos participantes, devendo estes arcarem com os encargos da proposta e declararem o compromisso em atender ao objeto licitado, sem a possibilidade de alegação posterior de desconhecimento do local e das instalações pertinentes aos serviços.

#### **II.3 – Exame da Amostra Não Coincidente com a Entrega das Propostas**

Item não acolhido.

- Apresentação de amostra ou demonstração técnica é procedimento da fase de classificação da licitação. Ela não pode ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, no caso das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, ou do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso da modalidade Pregão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

### II.4 – Da Demonstração Técnica – Ausência de Critérios de Julgamento Objetivos

Item acolhido parcialmente.

- a) Ficou decidido estabelecer o prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da declaração do licitante vencedor, para que se realize a demonstração;
- b) Quanto ao questionamento levantado acerca do tempo disponibilizado para apresentação do objeto licitado, importante frisar que é impossível ser mensurado, uma vez que são 370 (trezentos e setenta) itens e não é conhecida a dinâmica utilizada por cada empresa licitante para o fazer;
- c) Quanto a fase de recursos, não haverá alterações;
- d) Sobre a comissão de avaliação, insta esclarecer que a mesma já foi nomeada, de acordo com Portaria 13/2018 de 04 de janeiro de 2018, fazendo parte integrante dos autos do processo.

### II.5 – Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados (Plano de Treinamento e Estrutura de Informática)

Item acolhido integralmente.

- a) O item que dispõe sobre o Treinamento foi reestruturado, respondendo aos questionamentos da Impugnante, conforme item 3 – Da Análise, desta Resposta;
- b) Quanto a parte da Estrutura de Informática, também foram feitas as devidas adequações, também constante no item 3 – Da Análise, desta Resposta.

Por fim, será republicado o Edital e haverá a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para sessão pública do certame, uma vez que a modificação afeta a formulação das propostas e o número de possíveis interessados, conforme disciplinado no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993:

***§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Formiga, 08 de janeiro de 2017.

**Marco Aurélio Almeida  
Pregoeiro**